



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16511.720787/2012-41
ACÓRDÃO	2001-008.714 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEANDRO CASAGRANDE MENDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento tributário até o momento da sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida proferida pela DRJ/CTA, acórdão nº 06-58.63510, da 4ª Turma, fls. 33/38, julgada totalmente procedente em face do ora recorrente e que se encontra devidamente consubstanciado no lançamento de fls.20/26:

“(…)

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 21/27, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, que exige imposto suplementar, no valor de R\$ 3.570,45, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls 22/24, constatou:

- *dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.655,88; • dedução indevida de despesas de instrução, no valor de R\$2.592,29;*
- *dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.100,90.*

Tendo sido devidamente cientificado do lançamento em 08/05/2012 (fl.28), o interessado apresentou em 30/05/2012 a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls 03/12.

Em sua impugnação o contribuinte insurge-se apenas parcialmente contra o lançamento, tendo em vista que concorda com a glosa das despesas médicas que seriam referentes ao ano calendário subsequente.

Em relação à dedução de dependente e às despesas de instrução, defende que a glosa é indevida e que os documentos anexados seriam suficientes para demonstrar a veracidade de suas informações.

Menciona, ainda inconsistências verificadas a posteriori em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), as quais teria intentado corrigir através de apresentação de DAA retificadora, a qual não foi aceita pelo sistema.

(....)”

O acórdão citado foi devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Somente poderá ser acatada a dedução com dependente quando houver nos autos provas da sua relação de dependência.

DEDUÇÃO. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente poderá ser acatada a dedução das despesas de instrução impugnadas quando os pagamentos restarem devidamente comprovados nos autos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/05/2017, fls. 46, o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2017, fls. 49, Recurso Voluntário, fls. 50, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que o acórdão deixou de analisar a questão do IRRF;
- b) Que o valor do IRRF teria sido lançado na declaração como 13º salário;
- c) Que teria contestado o lançamento da multa e a retificação da sua DAA;
- d) Não teria conseguido retificar a sua DAA, contudo não foi aceita pelo sistema em virtude de haver notificação sobre a mesma.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi encaminhado para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não enfrenta as razões trazidas na decisão recorrida, de modo que não é possível conhecê-lo.

Isso, pois o Recorrente sequer desenvolve em sua peça recursal qualquer fundamento referente à autuação em questão, diga-se de passagem, julgada pela autoridade de piso totalmente em seu favor, destarte extinguindo o crédito tributário com relação às matérias que foram objeto das suas razões de impugnação, que remetendo à referida ao tratar de uma suposta nulidade (sem especificar o motivo).

Destaco que o completo não enfrentamento da decisão recorrida na peça recursal leva ao reconhecimento do recurso por de ausência de dialeticidade, visto que o julgador deve ter, na peça recursal, todos os elementos que levam à necessidade da reforma da decisão recorrida, não sendo possível alegar de forma genérica que os argumentos já foram veiculados na

impugnação, sobretudo quando estes argumentos foram rebatidos pelo acórdão proferido pela DRJ.

A jurisprudência do CARF caminha em mesmo sentido, conforme ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/01/2005 MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 (...) DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2006 a 31/05/2007 DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.” (Processo nº 15504.010684/2010-34; Acórdão nº 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1998 RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia. Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido no Acórdão recorrido.” (Processo nº 16707.001574/2003-39; Acórdão nº 9101-004.950; Relator Caio Cesar Nader Quintella; sessão de 07/07/2020)

Assim, a medida que se impõe é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima